



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 16/2015

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SEPN, Quadra 514, lote 7, Bloco "B", Brasília-DF, CNPJ n. 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Senhor **Ministro Ricardo Lewandowski**, RG n. 3091610, SSP/SP e CPF n. 227.234.718-53, o **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, com sede no SCES, Trecho III, Polo 8, Lote 9, Brasília-DF, CNPJ n. 00.508.903/0001-88, doravante denominado **CJF**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Senhor **Ministro Francisco Falcão**, RG n. 233.607, MJ/DF e CPF n. 070.681.584-04, e pelo seu Corregedor-Geral, o Senhor **Ministro Jorge Mussi**, RG n. 112451, SSP/SC e CPF n. 289.047.379-15, **RESOLVEM** celebrar este **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cooperação entre os partícipes buscada neste instrumento volta-se à conjugação de esforços, visando à efetiva implantação do





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

“Projeto Audiência de Custódia”, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação de pessoa(s) presa(s) ou detida(s) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após sua prisão ou detenção, contando com o apoio do efetivo funcionamento de centrais integradas de alternativas penais, centrais de monitoração eletrônica e serviços correlatos com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma, a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas.

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SEGUNDA – Os partícipes engendrarão esforços para alcançar os seguintes objetivos:

- a) conferir aplicabilidade a normas de Direito Internacional (definidas no art. 9º, item 3º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e no art. 7º, item 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e que já integram o ordenamento jurídico nacional, por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), assegurando-se efetividade às providências contempladas no art. 310 do Código de Processo Penal, contribuindo para aprimorar os mecanismos de prevenção e combate às práticas previstas na Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
- b) reestruturar o sistema de justiça criminal, a fim de fomentar e viabilizar a utilização e acompanhamento úteis de medidas cautelares diversas da prisão, da monitoração eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento a outros serviços sociais e de assistência social, ou a estruturas que se utilizem de enfoque restaurativo;
- c) impulsionar o desenvolvimento de trabalho com enfoque restaurativo, por meio da construção de ambiente para a realização da mediação penal apto ao oferecimento de opções concretas ao encarceramento;
- d) coletar dados e produzir indicadores acerca do impacto das medidas cautelares alternativas à prisão provisória e das práticas restaurativas nas rotinas do sistema de





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

justiça criminal, sobretudo quanto à prisão provisória, liberdade provisória e outras medidas especificadas em lei.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto deste acordo, os partícipes comprometem-se a envidar esforços e adotarem, direta ou indiretamente, ações com vistas à difusão da realização das audiências de custódia e à instalação das centrais de monitoração eletrônica e centrais integradas de alternativas penais, nos limites da responsabilidade e participação de cada um.

CLÁUSULA QUARTA – O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** compromete-se a:

- a) fornecer suporte técnico-institucional necessário, por meio do **Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**, bem como do **Departamento de Tecnologia da Informação – DTI** e do **Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ**, aos Tribunais Regionais Federais que deliberem encampar as audiências de custódia;
- b) promover a articulação e o pacto com os Tribunais Regionais Federais, para a implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, prioritariamente nas subseções judiciárias sediadas nas capitais e nas regiões de fronteira. A implementação do citado Projeto nas demais subseções será realizada gradativamente e obedecerá a cronograma de prioridade definida pelos próprios Tribunais Regionais Federais aderentes;
- c) envidar esforços visando sensibilizar a disponibilização, pelos Tribunais Regionais Federais, de recursos humanos – magistrados e servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o Projeto demanda, além de estrutura física adequada e em local específico;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- d) promover e incentivar ações de capacitação de juízes e servidores para o desenvolvimento das atividades do Projeto, de maneira continuada;
- e) coletar dados e elaborar indicadores acerca do impacto da audiência de custódia e dos serviços a ela associados no sistema de justiça criminal, sobretudo quanto à aplicação de prisão provisória, liberdade provisória e medidas cautelares diversas da prisão.

CLÁUSULA QUINTA – O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, compromete-se a:

- a) promover, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça, a articulação e o pacto com os Tribunais Regionais Federais, para a implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, prioritariamente nas subseções judiciárias sediadas nas capitais e nas regiões de fronteira. A implementação do Projeto nas demais subseções será realizada gradativamente e obedecerá a cronograma de prioridade definida pelos próprios Tribunais Regionais Federais aderentes;
- b) envidar esforços visando sensibilizar a disponibilização, pelos Tribunais Regionais Federais, de recursos humanos – magistrados e servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o Projeto demanda, além de estrutura física adequada e em local específico;
- c) promover e incentivar ações de capacitação de juízes e servidores para o desenvolvimento das atividades do Projeto, de maneira continuada.

DA ADESÃO

CLÁUSULA SEXTA – Este Termo de Cooperação Técnica, após a anuência dos signatários originais, poderá ter a adesão de Tribunais Regionais Federais, mediante a assinatura de termo de adesão específico.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O CNJ encaminhará cópia do termo de adesão e informará a publicação no Diário de Justiça Eletrônico aos demais partícipes deste Termo.

§ 2º São atribuições e responsabilidades dos Tribunais Regionais Federais aderentes:

- a) disponibilizar recursos humanos – magistrados e servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o “Projeto Audiência de Custódia” demanda, além de estrutura física adequada e em local específico;
- b) promover e incentivar ações de capacitação de juízes e servidores para o desenvolvimento das atividades do Projeto, de maneira continuada.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA – As atividades relacionadas ao Termo de Cooperação Técnica guiar-se-ão pelo plano de trabalho que será detalhado conjuntamente entre os partícipes e, após concluído, formará parte integrante do Termo de Cooperação Técnica.

Parágrafo único – O plano de trabalho deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de assinatura deste termo.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA NONA – Este Termo não envolve a transferência de recursos. As ações resultantes deste ajuste que implicarem repasse ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumentos apropriados.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DEZ – Este Termo terá vigência de 36 meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 meses, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA ONZE – É facultado aos partícipes promover o distrato deste Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DOZE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante termo aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA TREZE – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei n. 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA CATORZE – O extrato deste instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei n. 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/1993.





Poder Judiciário

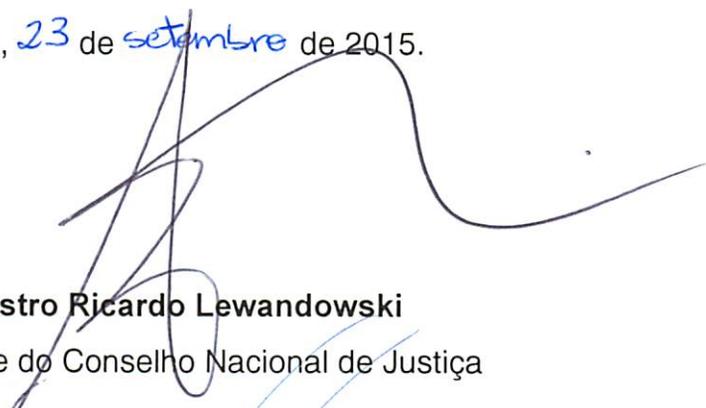
Conselho Nacional de Justiça

DO FORO

CLÁUSULA QUINZE – Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Termo, renunciando os partícipes, desde já, inclusive os signatários de termo de adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

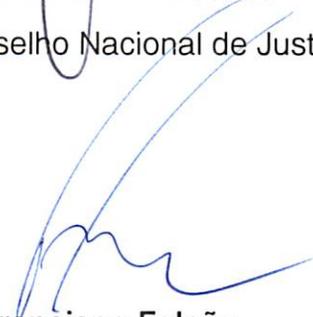
E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes este instrumento, para todos os fins de direito.

Florianópolis, 23 de setembro de 2015.



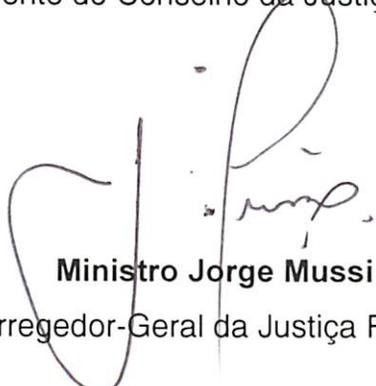
Ministro Ricardo Lewandowski

Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Ministro Francisco Falcão

Presidente do Conselho da Justiça Federal



Ministro Jorge Mussi

Corregedor-Geral da Justiça Federal

